

O DIREITO COMO INSTRUMENTO DE LEGITIMAÇÃO DOS INTERESSES DAS CLASSES DOMINANTES

Marcos Paulo Oliveira Lopes Filho¹
Armando Duarte Mesquita Júnior²

RESUMO

O advento do direito brasileiro contemporâneo substituiu as formas da dominação colonial para garantir o domínio semicolonial, desenvolvido sobre o pilar do capitalismo monopolista e ao mesmo tempo que as relações de produção capitalistas vigoram, subsistem relações produtivas pré-capitalistas. O presente estudo objetiva descrever o papel da teoria e prática do direito como legitimadores da opressão empreendida pelas classes sociais dominantes. O método de pesquisa realizado foi de análise da literatura, bem como de leis historicamente criadas e leis vigentes. Ulteriormente ao estudo, conclui-se que deve ser operada no ofício do direito uma garantia aos direitos do povo e uma resistência contra a exploração, a opressão e a repressão estruturais vigentes.

Palavras-chave: Direito. Estado. Capitalismo. Classes. Poder.

1 INTRODUÇÃO

O direito como instrumento de dominação social, tema do presente artigo, é uma análise correspondente à forma do direito contemporâneo brasileiro, que surge especificamente após a independência formal do Brasil em 1822, devendo ser compreendida neste estudo sob a manifestação de ideologia superestrutural do positivismo jurídico ou juspositivismo, construído a partir da burguesia europeia do século XIX, acompanhando o desenvolvimento hegemônico do capitalismo como modo de produção.

Nesse sentido, Marx afirma que “a totalidade dessas relações de produção constitui a estrutura econômica da sociedade, a base real sobre a qual se eleva uma superestrutura jurídica e política e à qual correspondem formas sociais determinadas de consciência.” (MARX, 2008, p. 47). Como se percebe, o direito brasileiro moderno é parte da superestrutura que está atada à infraestrutura correspondente às relações sociais capitalistas.

As relações jurídicas são essencialmente estabelecidas havendo uma relação econômica mercantil ou produtiva precedente e o direito brasileiro atual é administrado consoante o capitalismo, erigido sobre uma base semicolonial e

¹ Graduando em Direito, Centro Universitário Nobre (UNIFAN), marcospauloliveiralopesfilho@yahoo.com.br

² Mestre em Segurança Pública, Justiça e Cidadania (Universidade Federal da Bahia), Centro Universitário Nobre (UNIFAN), professor_armando@yahoo.com

semifeudal, sob a gerência de um Estado burguês-latifundiário, cujas classes dominantes correspondem à grande burguesia e à classe dos senhores de terra, atrelados e subordinados ao capital financeiro.

Indispensável ressaltar que mesmo após a Proclamação da República, a estrutura fundiária do Brasil não sofreu alteração, logo, permanece apoiando-se em relações de produção pré-capitalistas, sejam elas feudais, semifeudais, escravistas ou semiescravistas. Sendo assim, substancialmente, o regime jurídico de propriedade de terra nada mudou em relação ao direito colonial brasileiro. Diante do exposto, o presente estudo tem como problema: de que forma a criação e o exercício do Direito são historicamente utilizados como instrumentos de manutenção de poder pelas classes sociais dominantes?

Nesse contexto, o presente artigo objetiva desvelar a estrutura jurídica e as relações de dominação provenientes dela, desfraldando a coerção dos institutos jurídicos que permeiam a sociedade de forma que fortalecem o domínio de classe e acirram as contradições intrínsecas ao modo de produção capitalista, que determina a forma do Direito brasileiro contemporâneo.

Com enfoque na realidade nacional, há uma necessidade de se aprofundar nos traços essenciais do direito vigente no Brasil, que se desenvolvem sob as características da superestrutura jurídica concreta, se tornando ferramentas de defesa dos interesses das elites e nos dias atuais, as contradições inerentes ao capitalismo monopolista agudizam-se e existe uma escassez de pesquisas com enfoque na análise da teoria e prática jurídicas determinadas pelas relações produtivas, logo, um estudo sob a perspectiva materialista dos fenômenos sociais contribui para o conhecimento acadêmico e social acerca desses fatos.

Ademais, o presente estudo tem como objetivo geral analisar como a criação e o exercício do Direito são historicamente utilizados enquanto instrumentos de manutenção de poder pelas classes sociais dominantes. De tal maneira, os objetivos específicos são:

- a) Identificar, brevemente, a evolução da estrutura de classes sociais no Brasil.
- b) Analisar a evolução da formação econômica brasileira e a influência dos grupos dominantes e detentores dos meios de produção.
- c) Identificar os instrumentos de manutenção de poder utilizados no Brasil.

d) Analisar a formação da legislação brasileira quanto à perpetuação de poder pelas classes dominantes.

e) Identificar como a Teoria do Direito é subterfúgio da prática arbitrária em desfavor das classes oprimidas.

f) Elencar elementos dificultadores e facilitadores para a garantia de direitos às amplas massas populares e setores democráticos da sociedade.

Por fim, visto que o artigo analisa o assunto com fulcro em estudos históricos, de forma a estabelecer conexão com a atualidade, os métodos de pesquisa utilizados foram o bibliográfico e documental, por meio do exame de livros, de legislações historicamente instituídas e de leis vigentes, as quais promoveram as condições determinantes para o desenvolvimento consecutivo do Direito na qualidade de instrumento de dominação social.

2 ESTRUTURA DE CLASSES SOCIAIS E GRUPOS DOMINANTES NA HISTÓRIA DO BRASIL

Para se compreender a respeito do exercício da justiça no decorrer da história brasileira, é necessário aprioristicamente identificar a sua intrínseca significação material e objetiva de ideologia de classe. Nesse sentido, devem ser investigadas as contradições sistêmicas que se constituem nacionalmente.

Dessa forma, é fundamental salientar que no século XVI, que data a colonização do Brasil, as contradições de classe em Portugal se manifestavam nos moldes da economia mercantil em formação e dentro desse contexto, havia uma disputa comercial envolvendo demais países da Europa. Essas antíteses impulsionam o domínio colonial português em território brasileiro.

Em contrapartida à economia vigente na metrópole, foram importados para o Brasil os aspectos mais atrasados e arbitrários da economia portuguesa, assumindo o modo de produção predominantemente feudal, bem como a base de trabalho correspondente ao modo de produção escravista, durante a colônia nos séculos XVI, XVII e parte do século XVIII e dessa forma, afirma Alberto Passos Guimarães (1964, p. 22):

O exemplo brasileiro ilustra e afirma esse imperativo histórico. A despeito do importante papel desempenhado pelo capital comercial na colonização do nosso país, ele não pôde desfrutar aqui a mesma posição influente, ou mesmo, dominante, que havia assumido na metrópole; não conseguiu impor à sociedade colonial as características fundamentais da economia mercantil

e teve de submeter-se e amoldar-se à estrutura tipicamente nobiliárquica e ao poder feudal instituídos na América Portuguesa.

Por conseguinte, o processo evolutivo em curso na sociedade lusa não veio continuar-se no Brasil Colônia, onde o regime econômico instaurado significou um recuo de centenas de anos em relação ao seu ponto de partida na metrópole. Para que assim acontecesse, a classe senhorial, despojada ali de seus recursos materiais, empenhou-se a fundo na tarefa de fazer girar em sentido inverso a roda da História, embalada pelo sonho de ver reconstituído o seu passado.

Assim como as características mais retrógradas dos modos de produção foram introduzidas por Portugal em terras tupiniquins, tais quais o feudalismo e a escravidão, conseqüentemente o direito português foi exportado para o Brasil, atrofiando a produção jurídica nacional durante séculos, portando aspectos do direito de propriedade de natureza feudal. Nessa conjuntura, o instrumento que engendra a centralização e o monopólio da propriedade da terra é a lei de sesmarias, cujo sistema é oriundo do choque de interesses entre a classe senhorial feudatária portuguesa e a burguesia revolucionária surgente. Dessa maneira, Alberto Passos Guimarães (1964, p. 40) destaca que:

As duas grandes linhas da política do reino, ora a facilitar as expansões do comércio marítimo, ora a ceder à influência da nobreza feudal, refletiam os interesses fundamentais de duas classes econômica e ideologicamente poderosas.

Expressão do antagonismo entre essas duas classes, na sociedade portuguesa do século XVI, foi a instituição da sesmaria.

Deste modo, é possível verificar que o Brasil permaneceu até a data da sua independência formal de 1822, sob poder econômico e extraeconômico da Coroa Portuguesa. A legislação das sesmarias, promulgada pelo reinado de Portugal é expressão basilar da legitimação jurídica dos interesses econômicos coloniais, pois através dela que os reis e a Igreja possuíam respaldo legal para realizar doações de grandes territórios aos colonizadores.

Com o advento do regime republicano no Brasil, a estrutura agrária não se altera essencialmente em relação ao período colonial, logo, características feudais são mantidas, apesar das formas capitalistas abrangerem predominantemente os monopólios. É imperioso frisar que os modos de produção escravista e feudal não desaparecem com o estabelecimento do modo de produção capitalista, expressado através do trabalho livre, mas sim subsistem, mesmo após a abolição da escravatura, de forma que permanece na atualidade.

No século XIX, a relação transitória entre a égide do feudalismo e do capitalismo no âmbito jurídico se consolida no jurídico por meio da Lei nº 601, de 18

de setembro de 1850, a Lei de Terras, que dispunha sobre as terras devolutas do Império, da Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871, a Lei do Ventre Livre, que declarava livres os filhos de mulheres escravas que nascessem desde a data desta lei e da Lei nº 3.270, de 28 de setembro de 1885, a Lei dos Sexagenários, que regulava a extinção gradual do elemento servil.

3 DESDOBRAMENTOS LEGISLATIVOS EM FAVOR DAS CLASSES DOMINANTES NO DIREITO CONTEMPORÂNEO PRÉ-CONSTITUCIONAL

A fim de um entendimento a respeito da operação do direito brasileiro contemporâneo sob a forma do juspositivismo, é imprescindível identificar no Brasil o surgimento do imperialismo como fase superior do capitalismo na transição do século XIX para o século XX, pois a independência formal brasileira durante a passagem ao republicanismo não se concretiza na economia, visto que a capacidade produtiva nacional segue sob o jugo imperialista, devido às classes dominantes do Brasil terem se subordinado às classes dominantes europeias, principalmente da Inglaterra. Essa contradição entre a nação brasileira e os países imperialistas dentro do contexto capitalista assemelha-se à condição de várias nações oprimidas pelo mundo, como denuncia Lenin (2011, p. 216):

O imperialismo surgiu como desenvolvimento e continuação direta das características fundamentais do capitalismo em geral. Mas o capitalismo só se transformou em imperialismo capitalista quando chegou a um determinado grau, muito elevado, do seu desenvolvimento, quando algumas das características fundamentais do capitalismo começaram a transformar-se na sua antítese, quando ganharam corpo e se manifestaram em toda a linha os traços da época de transição do capitalismo para uma estrutura econômica e social mais elevada. O que há de fundamental neste processo, do ponto de vista econômico, é a substituição da livre concorrência capitalista pelos monopólios capitalistas.

Diante disso, o imperialismo enquanto etapa superior do capitalismo se manifesta no Brasil através de um sistema semicolonial e semifeudal. A expressão máxima dessas contradições nascentes é a prática do coronelismo, que abrange o período da República Velha e consiste em um exercício arbitrário de poder de latifundiários no interior do Brasil que mantinham coligação com o Estado brasileiro, de tal modo que encontrou juridicidade na forma federativa do Brasil, que impulsionou a concentração de terras por parte dos coronéis por meio da descentralização política, como prevê a Constituição de 1891. O referido texto legal é uma das constituições mais elitistas da história brasileira e um dos maiores

exemplos que ilustram isso é a vedação da participação eleitoral aos mendigos, analfabetos e militares de categoria inferior, com fulcro em seu artigo 70:

Art 70 - São eleitores os cidadãos maiores de 21 anos que se alistarem na forma da lei.

§ 1º - Não podem alistar-se eleitores para as eleições federais ou para as dos Estados:

1º) os mendigos;

2º) os analfabetos;

3º) as praças de pré, excetuados os alunos das escolas militares de ensino superior;

4º) os religiosos de ordens monásticas, companhias, congregações ou comunidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediência, regra ou estatuto que importe a renúncia da liberdade Individual. (BRASIL, 1891).

Nessas circunstâncias, a concentração da terra nos moldes liberais federativos garante aos coronéis a prática de manipulações eleitorais, que encontrava sustentáculo no voto de cabresto, onde utilizavam da compra de votos e principalmente da violência para impor aos eleitores o voto em determinado candidato. A República Velha foi debilitando paulatinamente o seu gerenciamento do Estado brasileiro, pois as classes dominantes acumularam diversas contradições em seu próprio seio por meio de facções em disputa de poder estatal, soma-se a isso às revoltas populares e da pequena burguesia, vide o cangaço, a guerra do Contestado, o tenentismo e a Coluna Prestes. Frente a esse cenário de instabilidade, cumulado ao temor das elites à vitória da Revolução Bolchevique e à fundação da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, o capital se encontra em situação de ameaça e garante a sua preservação através do reacionarismo do Estado burguês-latifundiário, consolidado com o golpe de 1930, comandado pelo oligarca pseudonacionalista Getúlio Vargas, influenciado pelos modelos jurídicos e políticos fascistas de Adolf Hitler e Benito Mussolini.

A ascensão de Getúlio Vargas e seus sequazes ao poder estatal solidifica a submissão nacional a potências imperialistas, com protagonismo dos Estados Unidos e da Inglaterra e consolida o capital burocrático no país, que é “o capital dos grandes senhores de terras, grandes banqueiros e grandes compradores”. (ZEDONG, 1975, não paginado). Nesse cenário histórico, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934, com traços liberais e avanços em relação à organização da República Velha, é promulgada pela Assembleia Constituinte e engendra a legitimidade presidencial de Vargas. Três anos depois é outorgada a Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937, substituindo a

Carta Magna anterior. A lei maior de 1937, de autoria do jurista reacionário Francisco Campos (que em 1964 foi parte autora do Ato Institucional Número Um), surge da mentirosa ameaça comunista que existia no Brasil como subterfúgio da instauração da ditadura fascista do Estado Novo, que submete os poderes legislativo e judiciário ao Poder Executivo. A nível elucidativo, o artigo 139 do referido texto legal explica o caráter repressivo às reivindicações populares:

Art. 139. Para dirimir os conflictos oriundos das relações entre empregadores e empregados, reguladas na legislação social, é instituída a justiça do Trabalho, que será regulada em lei e á qual não se applicam as disposições desta Constituição relativas á competência, ao recrutamento e ás prerogativas da justiça commum. A gréve e o lock-out são declarados recursos anti-sociaes, nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os superiores interesses da producção nacional. (BRASIL, 1937).

Ademais, o artigo 177 escancara o poder centralizado na figura do presidente, onde permite demissões arbitrárias de servidores públicos:

Art. 177. Dentro do prazo de sessenta dias, a contar da data desta Constituição, poderão ser aposentados ou reformados de accordo com a legislação em vigor os funcionarios civis e militares cujo afastamento se impuzer, a juízo exclusivo do Governo, no interesse do serviço publico ou por conveniencia do regime. (BRASIL, 1937).

Nesse período do fascismo estadonovista também são criados os decretos-leis nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal). Ambos os códigos, de natureza autoritária e inquisitorial, permanecem em vigor. É evidente, desde as suas raízes, que os aspectos do direito penal e processual penal contemporâneos funcionam por meio de uma relação concomitante entre legalidade e exceção, permeando em sua prática diversas incongruências institucionais e legais. Essas circunstâncias ensejaram o uso de violência estatal como forma de dominação e nesse contexto histórico, uma das maiores vítimas do Estado brasileiro foi o comunista alemão Arthur Ernest Ewert, de codinome Harry Berger, que foi preso em 1935 e no cárcere foi submetido a vários tipos de tortura durante anos pela polícia chefiada por Filinto Müller. Durante a sua prisão, foi defendido pelo advogado Sobral Pinto, que em 1937, realizou um dos requerimentos mais pungentes em favor de seu cliente, recorrendo à Lei de Proteção aos Animais para cessar as más condições de Harry Berger na prisão. Sobral Pinto (1979, p. 75) expõe:

Tanto mais obrigatoriamente inadiável se torna a intervenção urgentíssima de V. Exa., Sr. Juiz, quanto somos um povo que não tolera a crueldade, nem mesmo para com os irracionais, como o demonstra o decreto nº

24.645, de 10 de julho de 1934, cujo artigo 1º dispõe: “Todos os animais existentes no país são tutelados do Estado”.

[...] Ora, num país que se rege por uma tal legislação, que os Magistrados timbram em aplicar, para, deste modo, resguardarem os próprios animais irracionais dos maus tratos até de seus donos, não é possível que Harry Berger permaneça, como até agora, meses e meses a fio, com a anuência do Tribunal de Segurança Nacional, dentro de um socavão de escada, privado de ar, de luz e de espaço, envolto, além do mais, em andrajos, que, pela sua imundície, os próprios mendigos recusariam a vestir.

Em 1945, quando recebeu anistia da prisão, Harry Berger passou o resto da sua vida em um sanatório, sem recuperar a sanidade mental. Ainda na ditadura do Estado Novo, a camarilha de Vargas criou o decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que segue vigente. A CLT foi inspirada na Carta del Lavoro, documento legal promulgado na Itália fascista em 1927 e teve como principais objetivos arrefecer as lutas proletárias, debilitando a luta de classes e possibilitar juridicamente a dominação das organizações laborais, os sindicatos. Devido à ascensão dos ideais democráticos em todo o mundo após o final da Segunda Guerra Mundial, com o intuito de manter o seu poderio e popularidade, Getúlio Vargas fortaleceu o discurso populista e nacionalista, bem como impulsionou o desenvolvimento de setores industriais e energéticos, no entanto, não obteve êxito nas negociações com o imperialismo estadunidense no Brasil e foi deposto por um golpe em 29 de outubro de 1945.

Essas condições garantiram o retorno da democracia liberal no Brasil e conseqüentemente surge a Lei Constitucional Nº 13, de 12 de novembro de 1945, que confere poderes constituintes ao Parlamento e isso irá desencadear a promulgação da Constituição de 1946, de princípios liberais e democráticos, porém, o governo do presidente americanófilo eleito Eurico Gaspar Dutra viola a própria carta constitucional mediante decisão do Tribunal Superior Eleitoral, que põe o Partido Comunista Brasileiro na ilegalidade, contrariando expressamente o artigo 141, § 5º, da Constituição vigente na época:

Art. 141. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 5º É livre a manifestação do pensamento, sem que dependa de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um, nos casos e na forma que a lei preceituar pelos abusos que cometer. Não é permitido o anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos não dependerá de licença do poder público. Não será, porém, tolerada propaganda de guerra, de processos violentos para subverter a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classe. (BRASIL, 1946).

Os anos de 1946 a 1964 correspondem à República Populista, que finda em 1º de abril de 1964, quando o presidente João Goulart, acusado de estar a serviço do comunismo internacional, é deposto pelas Forças Armadas reacionárias através de um golpe e é instaurada a ditadura militar-fascista, orquestrada pelo imperialismo estadunidense e promovida pela grande burguesia e latifúndio, que infringe as leis da época para combater as massas populares que reivindicavam seus direitos. Logo, o regime militar-fascista, de 1964 a 1969, realizou as principais normas jurídicas a fim de institucionalizar suas ações: os atos institucionais, que possuíam poderes supraconstitucionais e tratavam de qualquer matéria, dando quaisquer providências, de forma que legitimava a centralização do poder político dos militares reacionários. Ao total, foram elaborados dezessete atos institucionais e o que mais aprofundou a repressão e perseguição política foi o Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968 (AI-5), editado pelo presidente Artur da Costa e Silva, que ampliou os poderes do chefe do executivo, de forma que este poderia cassar mandatos eletivos, decretar estado de sítio, intervenções federais e municipais, recesso do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras de Vereadores. Uma das determinações mais notáveis do AI-5 é a suspensão do direito ao *habeas corpus* nos moldes no seu art. 10:

Art. 10 - Fica suspensa a garantia de habeas corpus, nos casos de crimes políticos, contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular. (BRASIL, 1968).

Durante esse período, o Ato Institucional nº 4, de 12 de dezembro de 1966 (AI-4) convoca o Congresso Nacional para discussão, votação e promulgação de uma nova carta constitucional para a constitucionalização do modelo político autoritário e à vista disso, foi promulgada a Constituição de 1967 e posteriormente tal lei maior foi editada pela Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969. Em 1985, com o colapso do regime militar-fascista, é consolidada a reabertura da democracia liberal com a eleição indireta pelo Congresso Nacional do presidente Tancredo Neves, que não foi empossado por causa de seu falecimento e por consequência, seu vice-presidente José Sarney assume a presidência e envia ao Congresso a Emenda Constitucional nº 26, de 1985, que convoca a Assembleia Nacional Constituinte e instala a Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988, resultando na promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

4 O “ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO” COMO INSTRUMENTO DE MANUTENÇÃO DE PODER DAS CLASSES DOMINANTES

A substituição da ditadura militar-fascista para a “Nova República”, como não ocorre por via revolucionária, é fundamentada em acordos entre as classes dominantes e nesse diapasão é sancionada pelo governo de João Batista Figueiredo a Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979 (Lei da Anistia), que concede anistia aos crimes cometidos pelos agentes da repressão, tais quais assassinatos, desaparecimentos e torturas, de modo que até os dias atuais, com subterfúgio no princípio da irretroatividade da Lei Penal, o aparato jurídico e político permanece inerte quanto a garantia de punição a tais agentes da ditadura de 1964 a 1985.

No decorrer dessa transição, é elevada uma nova etapa constituinte, que marca o retorno do regime liberal-democrático, submetido aos ditames da grande burguesia e latifúndio, subordinados ao capital financeiro internacional, sendo mantido o capitalismo burocrático. Essa etapa é iniciada com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a “Constituição Cidadã”, que é responsável por avanços concernentes aos direitos sociais, cujos avanços formais nos textos dos dispositivos mantêm contradição com a realidade material brasileira e são relegados ao nível de meras promessas constitucionais, a exemplo do seu art. 3º:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL, 1988).

Por esse ângulo, cumpre salientar a garantia meramente formal da reforma agrária nos termos da Carta Magna, que permanece irrealizável devido à concentração fundiária do Brasil, sendo restrito o acesso às terras, apesar de assegurada no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, na Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 (Lei da Reforma Agrária), assim como na Lei 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra), elaborada pelo governo militar-fascista, que ainda segue vigente. A inexequibilidade da reforma agrária deve-se à sua contradição com o latifúndio (agronegócio), responsável pelos monopólios da terra, cuja elite é executora de uma economia em processo de desindustrialização,

sustentando-se na exportação de produtos agrícolas. Nesse enquadramento, o “Estado Democrático de Direito”, permitindo a crescente financeirização da economia, devido à pressão de empresas transnacionais em conluio com os grandes burgueses e os ruralistas para a implantação de filiais através da expropriação de terras de camponeses, indígenas e quilombolas, viabiliza também ofensivas do agronegócio contra os territórios desses povos. Destacam-se dentre os acontecimentos referentes a tais ofensivas a Batalha de Santa Elina de 9 de agosto de 1995 (massacre de Corumbiara), o massacre de Eldorado do Carajás de 17 de abril de 1996 e a chacina de Pau D’Arco de 24 de maio de 2017. Os referidos crimes praticados ante a luta camponesa no Brasil foram protagonizados por agentes do Estado e assassinos de aluguel à serviço do latifúndio, com leniência da justiça em relação aos executores.

Outrossim, é notório atualmente o avanço latifundiário em terras indígenas para fins de exploração, à medida que é impulsionada a flexibilização de leis ambientais e referentes à demarcação desses locais para expansão de atividades agrícolas, buscando garantir a conquista de territórios dos povos originários, lesando os direitos constitucionais dessas populações, vide o PL 490/2007, conhecido como marco temporal e o PL 191/2020, que pretende liberar a mineração nessas terras. Conjuntamente à manipulação do aparelhamento jurídico para a acumulação de capital, as classes dominantes utilizam-se também de expropriações violentas e da grilagem, demonstrando que é inegável a relação sincrônica entre a legalidade e ilegalidade na maximização do capital agrário.

Dentro desse panorama, o “Estado Democrático de Direito” consente medidas de desjuridificações e desregulamentações sob a égide de um projeto neoliberal, que através de reformas, atingem tanto o direito material quanto o direito processual e um dos principais fatos que evidenciam isso é a crescente relevância do sistema de jurisprudência. Além disso, no ramo do direito processual civil, tem-se como exemplo a arbitragem, que é regulamentada por meio da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (lei de arbitragem), sancionada pelo então presidente Fernando Henrique Cardoso.

Para Fredie Didier Jr. (2019, p. 82), a prática arbitral pode ser definida como uma “técnica de solução de conflitos mediante a qual os conflitantes buscam em uma terceira pessoa, de sua confiança, a solução amigável e ‘imparcial’ (porque não feita pelas partes diretamente) do litígio. É, portanto, heterocomposição”. Na prática,

a lei de arbitragem, distanciando-se dos textos legais, proporciona um maior domínio do capital privado sobre as decisões jurídicas.

No mesmo horizonte do neoliberalismo, ditado pelo Consenso de Washington, ocorre no Brasil a permissividade jurídica de desestatizações das empresas públicas e sociedades de economia mista, basta ver o Plano Collor 1 e Plano Collor 2, criados pelo governo de Fernando Collor de Mello (1990-1992). Somado a isso, incluem-se medidas governamentais que sucateiam a educação e a saúde por via de cortes de investimentos públicos a fim do desmanche e da privatização de tais setores, como a Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016 (Emenda Constitucional do Teto dos Gastos Públicos), que institui o “Novo Regime Fiscal”, implementada durante o gerenciamento de Michel Temer.

Ainda para mais, há a incrementação de flexibilizações das normas trabalhistas para desregularizar as relações de trabalho favorecendo as classes patronais e precarizando as relações de trabalho, tais como a Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017, que regulariza a terceirização e a Lei 13.467, de 13 de julho de 2017, a reforma trabalhista. Ambas as leis foram concretizadas durante a ofensiva neoliberal do governo Temer. Os fenômenos demonstrados expressam a intensificação do acúmulo de capital determinando os rumos da legalidade. Conjuntamente ao aumento da concentração do capital, a proteção da propriedade burguesa é garantida pelo recrudescimento da violência estatal executada pelas Forças Armadas reacionárias, conforme relacionadas no artigo 142 da Constituição Federal e pelos órgãos de segurança pública e seus respectivos agentes, elencados no artigo 144 da lei maior.

A respeito disso, as classes dominantes instituem aparatos jurídicos de perseguição, enrijecendo os poderes punitivos para ampliar o genocídio e a violência em face das massas brasileiras, amplificando a autoridade do Judiciário, do Ministério Público e das polícias. Acerca disso, a nível exemplificativo, nasce a Súmula 70 do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que aduz “o fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação”.

A súmula citada potencializa o poder acusatório, afastando a necessidade de fundamentação e violando a ampla defesa, o contraditório e a presunção de inocência. No que se refere ainda à arbitrariedade penal, irrompe às vésperas dos Jogos da XXXI Olimpíada no Rio de Janeiro em 2016, a Lei 13.260, de 16 de março

de 2016 (Lei Antiterrorismo), de autoria do poder executivo, sancionada pela então presidente Dilma Rousseff, com o intuito de reprimir eventuais protestos populares.

Nessa mesma lógica repressiva, nota-se na atualidade um aumento de casos de agressões de agentes policiais contra advogados no exercício profissional, bem como uma progressiva criminalização da advocacia popular, havendo perseguição jurídica e política de advogados que defendem os direitos do povo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com os fatos apresentados, é patente que a recrudescência da luta de classes, fruto das contradições entre estas, determina as violações dos direitos e ao analisar o direito brasileiro perante esses fenômenos, percebe-se nitidamente o seu caráter fundante de dominação de classe. Na realidade nacional, o direito, outrora colonial, atualmente é uma ferramenta mantenedora de uma estruturação semicolonial explorada pelo capitalismo burocrático, pois ele é parte superestrutural que deriva da infraestrutura capitalista, apesar das formas que escamoteiam essa natureza. Em outras palavras, os “olhos dos ingênuos ideólogos da democracia liberal [...] nunca tinham tido em conta que a legalidade apresentava duas faces: uma interna, a substancial; a outra externa, a formal”. (GRAMSCI, 1977, p. 360). No momento atual, o “Estado Democrático de Direito” é um simulacro que convém às classes dominantes em seu empreendimento de dominação social.

É notória a ineficiência da democracia liberal e do seu arcabouço jurídico para sanar as adversidades das massas brasileiras, pois a teoria do direito é negada na sua aplicação ao defrontar-se com a realidade material. De modo hodierno, o aspecto inerentemente predatório da prática jurídica é posto em evidência principalmente após a substituição do gerenciamento petista de Dilma Rousseff pelo governo ultraliberal de Michel Temer por intermédio de um golpe parlamentar, igualmente ao reacionarismo de Estado ulterior com a ascensão do governo militar-fascista de Jair Messias Bolsonaro, com aquiescência do Alto Comando das Forças Armadas, dentro do regime liberal-democrático, iniciando um golpe militar preventivo. Ambos os governos são marcados pela intensificação de medidas jurídicas e políticas antipopulares que as gerências anteriores não conseguiram exitar.

Dentro desse ambiente, os juristas e operadores do direito não devem alimentar ilusões a respeito da democracia burguesa-latifundiária e suas abstrações

jurídicas, no entanto, é necessário assumir uma atitude ativa e operante de defender a resistência à exploração, à opressão e à repressão, pois é fulcral “que a cômoda posição de neutralidade absoluta não nos faça esquecer a gravidade do momento e não faça com que nos abandonemos, nem sequer por um instante, à ingênua contemplação e renúncia budista de nossos direitos.” (GRAMSCI, 1976, p. 69).

O cenário contemporâneo exige que os juristas e operadores do direito brasileiro atuem de forma combinada com as lutas camponesas e operárias, agindo em favor de organizações e pessoas que reivindicam a democratização da terra, derrotando medidas jurídicas favoráveis ao agronegócio e às privatizações de empresas e órgãos estatais, mobilizando investigações em ambientes de conflito e vulnerabilidade para recolhimento de fatos para ajuizar ações e promovendo atos jurídicos que assegurem a nacionalização das terras e que proporcionem maior assentamento de terras, bem como um estímulo à cooperativização em tais assentamentos.

Para mais, a fim de resguardar as expressões de cidadania e reivindicar os direitos do povo, é necessário existir um apoio jurídico ativo a associações profissionais, greves, manifestações populares e mobilizações sociais que clamam mudanças estruturais e, da mesma maneira, devem haver denúncias a ações do Estado que violem os direitos do povo e reivindicações a punição aos responsáveis pelas violações.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968**. Brasília, DF, 13 dez. 1968. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm. Acesso em: 09 maio 2022.
- BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891**. Rio de Janeiro, RJ, 24 fev. 1891. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 24 abr. 2022.
- BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937**. Rio de Janeiro, RJ, 10 nov. 1937. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1930-1939/constituicao-35093-10-novembro-1937-532849-publicacaooriginal-15246-pl.html>. Acesso em: 30 abr. 2022.
- BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. Rio de Janeiro, RJ, 18 set. 1946. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1940-1949/constituicao-1946-18-julho-1946-365199-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 05 maio 2022.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 11 jun. 2022.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Súmula 70**. Disponível em: <http://portaltj.tjrj.jus.br/web/guest/sumulas-70>. Acesso em: 18 jun. 2022.
- DIDIER, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 11. ed. Salvador, BA: Editora Jus Podivm, 2009.
- GRAMSCI, Antonio. **Escritos Políticos, Volume I**. Lisboa: Seara Nova, 1976.
- GRAMSCI, Antonio. **Escritos Políticos, Volume II**. Lisboa: Seara Nova, 1977.
- LÊNIN, V. I. **O imperialismo, etapa superior do capitalismo**. Edição Eletrônica (e-book). Campinas, SP: FE/UNICAMP, 2011.
- MARX, Karl. **Contribuição à crítica da economia política**. São Paulo: Expressão Popular, 2008.
- PASSOS GUIMARÃES, Alberto. **Quatro Séculos de Latifúndio**. São Paulo: Editora Fulgor, 1964.
- PINTO, Sobral. **Por que defendo os comunistas**. Minas Gerais: Editora Comunicação, 1979.
- ZEDONG, Mao. **Obras Escolhidas de Mao Tsetung, Tomo III**. Pequim: Edições em Línguas Estrangeiras, 1975.